



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 566.532 - MG (2020/0066354-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONRADO DE CARVALHO ARAUJO - MG110527

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCOS AUGUSTO PEREIRA DIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

4. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e de arma de fogo e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu.

5. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão de drogas e de arma de fogo com numeração raspada, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão das substâncias entorpecentes e do referido artefato.

6. Ordem concedida, para, considerando que não houve comprovação de consentimento válido para o ingresso no domicílio do paciente, reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as delas decorrentes e, por conseguinte, absolvê-lo em relação aos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0024.18.069.702-1).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior, por maioria, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de março de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 566.532 - MG (2020/0066354-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONRADO DE CARVALHO ARAUJO - MG110527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS AUGUSTO PEREIRA DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS AUGUSTO PEREIRA DIAS, em face de acórdão assim ementado:

PENAL - TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO - PRELIMINAR DEFENSIVA - ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - BASE - NECESSIDADE - REPRIMENDA FIXADA DE FORMA EXACERBADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO MINISTERIAL - AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - DESCABIMENTO - ISENÇÃO DE CUSTAS - INADMISSIBILIDADE - EFEITO DA CONDENAÇÃO - ANÁLISE -JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.

Tratando-se de delito de tráfico de droga, considerando sua natureza permanente, não há se falar em ilegalidade da busca e apreensão e consequentemente dos atos subsequentes e de prova obtida por meio ilícito, posto que a invasão de domicílio no caso de flagrante é recepcionada pela Constituição Federal nos termos do artigo 5º inciso XI. 2. Impõe-se a condenação quando comprovadas estão a autoria e a materialidade do delito de tráfico de droga, afastando-se o pleito desclassificatório.

3. Reduz-se a pena -base já que fixada foi de forma desproporcional. 4. Inviável se encontra a isenção do pagamento das custas processuais eis que esta é um dos efeitos da condenação, cabendo sua análise ao juízo da execução. 5. Recursos defensivo e ministerial parcialmente providos.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes, uso de documento falso e porte de arma de fogo de uso restrito, às penas que, em face do concurso material, totalizaram 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 dias-multa.

Sustenta a impetrante, em síntese, ilicitude das provas obtidas mediante a busca e apreensão sem mandado judicial, a partir de denúncia anônima.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade, absolvendo-se o paciente.

O pedido liminar foi indeferido.

Apresentadas informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 566.532 - MG (2020/0066354-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O paciente foi condenado, como incurso nos arts. 33 da Lei 11.343/06, 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 e 304 do CP, à pena de 15 anos de reclusão e 750 dias-multa. Interposto recurso de apelação, foi dado parcial provimento para reduzir a pena para 11 anos e 8 meses de reclusão e 605 dias-multa.

No presente *writ*, sustenta ilicitude das provas obtidas mediante a busca e apreensão sem mandado judicial, a partir de denúncia anônima.

O Tribunal de origem indeferiu a preliminar de nulidade pelo ingresso domiciliar sem mandado pelos seguintes fundamentos (fls. 255-256):

O delito pelo qual o apelante foi condenado ademais é permanente cuja consumação prolonga-se no tempo consoante o disposto no artigo 303 do Código de Processo Penal, sendo portanto dispensável o mandado busca e apreensão, podendo estar ausente o mesmo sem que ocorra a violação de domicílio e obtenção de provas por meios ilícitos.

Não há se falar dessa forma em obtenção de provas por meios ilícitos vez que o agente que mantém em depósito drogas sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar pode ser preso em flagrante a qualquer momento, podendo a autoridade policial adentrar em sua residência para lavrar o flagrante a qualquer hora do dia ou da noite, sendo até dispensável a medida judicial de busca e apreensão, não socorrendo, portanto, ao apelante a disposição de inviolabilidade de domicílio constante do artigo 5º inciso XI da Constituição Federal.

O estado de flagrante delito portanto é uma das exceções constitucionais à inviolabilidade do domicílio, sendo este também o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Como bem salientou o eminente Des. Adilson Lamounier na Apelação Criminal nº 1.0344.08.040995-8/001:

"Há de se ressaltar que o crime de tráfico trata-se de crime de caráter permanente, cuja consumação se estende no tempo, possibilitando a invasão do local no qual tais objetos se encontrem, sem ordem judicial e independente do horário. As garantias constitucionais previstas nos incisos XI e LXI do art. 5º de nossa Carta Magna, bem como as regras infraconstitucionais que as disciplinam, não são absolutas, conforme se extrai de seus próprios textos, pois excepcionam a situação de flagrante delito." [TJMG, data da publicação 06 de Abril de 2009].

Este também é o entendimento do STJ:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIOABILIDADE DE DOMICILIO. ORDEM DENEGADA.

1. O delito de tráfico de entorpecentes é considerado crime permanente. II. Hipótese em que o paciente foi preso no interior de sua residência portando uma lata de merla/cocaína, configurando o estado de flagrância descrito no art. 303 do Código de Processo Penal. 111.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de condição de flagrância, a invasão da residência do acusado não representa ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

IV. Ordem denegada." [STJ, 5.8 Turma, HC 32934/GO, Rei, Min. Gilson Dipp, v.u., j. 28.04.2004; in DJU de 14.06.2004, p. 258].

O apelante se encontrava em estado de flagrância, sendo o mandado de busca e apreensão dispensável, não havendo quê se falar assim que as provas produzidas no momento da busca foram obtidas por meios ilícitos ou que houve violação de domicílio.

Afastado se encontra destarte a absolvição nos termos do artigo 386 inciso II do Código de Processo Penal.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal de origem efetivamente externou as razões pelas quais entendeu que a recorrida deveria ser absolvida.

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

5. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

6. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação".

7. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de nossos gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda.

8. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

9. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial - ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro -, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência.

11. Na hipótese sob exame, havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência - que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por outro vizinho ou qualquer outro morador. Não há, contudo, referência à prévia investigação policial para verificar a eventual veracidade das informações recebidas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

12. O fato de a acusada haver realizado prévia transação com um casal que estava na porta de sua residência - circunstância que fez surgir nos policiais a desconfiança de que ela estaria traficando drogas para esses dois indivíduos - não poderia, de igual forma, justificar a invasão de sua residência, até porque, ao abordarem a recorrida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procederem à revista pessoal, os policiais militares não encontraram nada de ilícito em seu poder, mas tão somente a quantia de R\$ 93,00. Ademais, o simples fato de haver um casal na porta de sua residência não pode, por si só, ser tratado como movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

13. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pela recorrida, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, isoladamente, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio sem o consentimento do morador - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial.

14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio da recorrida, de 11 pedras de crack -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

15. Recurso especial não provido. (REsp 1558004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.)

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. De fato, conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

Na hipótese, contudo, consta da sentença condenatória, na parte referente ao depoimento do PM Gleuber Dias Machado, **"QUE expuseram verbalmente a denúncia e o réu, acreditando que não encontrariam o ilícito, franqueou a entrada"** (fl. 171).

Nessas hipóteses, entende esta Corte que, franqueada a entrada dos policiais responsáveis pelo ato, torna-se dispensável o mandado judicial, afastando-se, portanto, qualquer ilegalidade (AgRg no AREsp 1525827/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

De fato, consoante destacou o parecer ministerial, "em juízo o réu negou ter franqueado a entrada dos policiais (f. 173), ao contrário do depoimento prestado perante a autoridade policial (f. 23-24). Por sua vez as afirmações dos agentes foram uníssonas" (fl. 317). Assim, "afastando a versão do acusado em sua defesa pessoal há indicação expressa de que a diligência, que redundou em prisão em flagrante, teve autorização do próprio acusado e foi acompanhada por sua avó" (fl. 317).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por oportuno, que não se analisa aqui decisão de busca e apreensão, em que fica o Tribunal impedido de acrescentar fundamentação, mas de ingresso domiciliar sem mandado e, nesse limite, verifica-se *a posteriori* a validade do ato.

Ausente, assim, violação de domicílio quando franqueado o ingresso pelo morador aos policiais, premissa cuja reversão demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

Ademais, "independentemente da controvérsia sobre o consentimento para a entrada dos policiais no domicílio do paciente, ele apresentou documento falso, o que constituiu, por si, fundada razão para a busca domiciliar" (fl. 317).

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 566.532 - MG (2020/0066354-6)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Razões da impetração

MARCOS AUGUSTO PEREIRA DIAS alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (Apelação Criminal n. 1.0024.18.069702-1/001).

A defesa aduz, em síntese, que a condenação foi baseada em provas ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio. Considera que não havia fundadas razões para justificar a medida e afirma que "a entrada na residência não foi consentida, ao contrário do declarado pelos policiais" (fl. 6).

Em acréscimo, pondera: "ainda que supostamente franqueada a entrada no local, é certo que a existência de mera denúncia anônima, não corroborada por qualquer outro elemento, não autoriza a ação policial nos moldes empreendidos" (fl. 7).

Levado o feito a julgamento em 30/6/2020, o relator, **Ministro Nefi Cordeiro**, **votou pela denegação da ordem**, com fundamento, basicamente, na alegação de que foi franqueado aos policiais o ingresso no domicílio pelo morador, premissa cuja reversão demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Na ocasião, **pedi vista** dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

II. Contextualização

O Ministério Público assim narrou os fatos em sua inicial acusatória, *in verbis* (fl. 13):

Conforme anunciam os autos, durante patrulhamento pelo Bairro Jardim Felicidade, **policiais militares receberam informe anônimo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando conta de que o imóvel situado no endereço retromencionado estaria sendo utilizado para a preparação, guarda e distribuição de entorpecentes por um indivíduo de **prenome Marcos Augusto**. Ainda foi noticiado que a droga partiria daquela residência em pequenas quantidades para abastecer a "boca de fumo", e que nela também se encontraria homiziado o dinheiro auferido com o ilícito.

Munidos da *notitia criminis*, os policiais militares rumaram para o local indicado, onde foram recepcionados pelo denunciado. Este apresentou como sua a carteira de identidade registrada sob o número 16524384, emitida pela Polícia Civil - MG, e com titular em nome "Marcos Augusto Pereira Dias", pelo o que foi realizada a averiguação da mesma junto ao sistema de dados e descortinado que o seu número de registro constava vinculado em nome de "Gladison Januário Oliveira", logo, tratando-se de documento falso.

Os policiais parlamentaram com o denunciado e dele receberam autorização para entrada e realização de buscas no imóvel. Foi assim que no quarto de Marcos Augusto, restou arrecadada 01 (uma) mochila contendo em seu interior 01 (um) revólver de calibre .38, sem número de série e marca, municiado com 05 (cinco) cartuchos de igual calibre, e acompanhado de 01 (um) cartucho de calibre não definido.

Prosseguindo com as varreduras, no guarda roupas do denunciado foram encontradas 01 (uma) bucha de maconha e a quantia de R\$3.860,00 (três mil oitocentos e sessenta reais). Por fim, no quintal da residência, em um balde, localizou-se mais 01 (uma) porção de maconha.

O denunciado autorizou os policiais militares averiguarem o seu aparelho celular e nele foram constatadas mensagens, via aplicativo whastapp, com conteúdo adstrito as atividades do narcotráfico.

A equipe ROCCA - Rondas Ostensivas Com Cães - compareceu ao local e efetuou buscas com auxílio de cão, mas nenhum outro ilícito encontrou.

O Tribunal de origem rechaçou a alegada nulidade das provas obtidas por meio do ingresso dos policiais no domicílio do réu, pelos fundamentos abaixo expostos (fls. 255-256, destaquei):

O delito pelo qual o apelante foi condenado ademais é permanente cuja consumação prolonga-se no tempo consoante o disposto no artigo 303 do Código de Processo Penal, sendo portanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensável o mandado busca e apreensão, podendo estar ausente o mesmo sem que ocorra a violação de domicílio e obtenção de provas por meios ilícitos.

Não há se falar dessa forma em obtenção de provas por meios ilícitos vez que o agente que mantém em depósito drogas sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar pode ser preso em flagrante a qualquer momento, podendo a autoridade policial adentrar em sua residência para lavar o flagrante a qualquer hora do dia ou da noite, sendo até dispensável a medida judicial de busca e apreensão, não socorrendo, portanto, ao apelante a disposição de inviolabilidade de domicílio constante do artigo 5º inciso XI da Constituição Federal.

O estado de flagrante delito portanto é uma das exceções constitucionais à inviolabilidade do domicílio, sendo este também o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.

[...]

O apelante se encontrava em estado de flagrância, sendo o mandado de busca e apreensão dispensável, não havendo quê se falar assim que as provas produzidas no momento da busca foram obtidas por meios ilícitos ou que houve violação de domicílio.

Afastado se encontra destarte a absolvição nos termos do artigo 386 inciso II do Código de Processo Penal.

III. Ausência de fundadas razões

O caso ora sob julgamento traz a lume antiga discussão sobre a **legitimidade do procedimento policial** que, após a entrada no interior da residência de determinado indivíduo, **sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas, de sorte a configurar a prática do crime de tráfico de entorpecentes, cujo **caráter permanente autorizaria, segundo antiga linha de pensamento, o ingresso domiciliar**.

O **art. 5º, XI, da Constituição da República** consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de **direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade**. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial.

A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas **crime de natureza permanente**, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio **a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador**, o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o **Supremo Tribunal Federal** aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5/11/2015, DJe-093), **com repercussão geral previamente reconhecida**. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao **Tema 280**: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em **fundadas razões**, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (destaquei).

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, **devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto**, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

No caso, consta dos autos que policiais militares, em patrulhamento de rotina, receberam **notícias anônimas** de que o imóvel tal estaria sendo utilizado para a preparação, a guarda e a distribuição de entorpecentes pelo paciente. Os policiais dirigiram-se para o local indicado, onde foram recepcionados pelo acusado. Na ocasião, este se apresentou com uma carteira de identidade falsa. Os policiais, então, conversaram com o réu, momento em que, supostamente, receberam sua autorização para o ingresso em seu domicílio.

Até aí, não havia, portanto, **nenhum elemento indicativo da prática do crime de tráfico de drogas, tampouco do cometimento do delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito**. O que houve, até esse momento, foi apenas a existência de elementos que apontavam para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do ilícito de falsa identidade (art. 304 do CP).

Vale dizer, o contexto fático delineado nos autos **não serviu de suporte** para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante – no que diz respeito especificamente aos crimes previstos nos arts. 33 da Lei de Drogas e 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento – que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu não evidenciaram, *quantum satis* e de modo objetivo, as **fundadas razões** que justificassem o ingresso no seu domicílio.

O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, **se possa inferir – objetiva e concretamente – que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.**

Assim, em relação a esse ponto, **estou de inteiro acordo com o eminente Ministro relator**, quando afirma que "a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado".

IV. Avaliação do suposto consentimento do morador para o ingresso policial na residência

Embora esteja de acordo com o eminente relator de que, no caso, não havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, **o ponto fulcral** que me levou a pedir vista dos autos diz respeito à suposta **autorização dada pelo réu (consentimento do morador)** para o ingresso dos policiais militares em seu domicílio, circunstância que, na visão do relator, legitimou o procedimento policial e, portanto, tornou lícitas as provas obtidas por meio dessa medida.

A sustentação oral, levada a cabo com muito esmero e técnica pelo nobre Defensor Público do Estado de Minas Gerais, me suscitou alguma dúvida e, após nova e acurada leitura dos autos, bem como uma melhor reflexão acerca do tema trazido a debate, **firmou a minha convicção quanto à ilicitude das provas obtidas em desfavor do paciente no que tange aos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso restrito.

Sobre a matéria posta em discussão, faço lembrar que, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.051/SP** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), ocorrido em 2/3/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs **nova e criteriosa abordagem** sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Na ocasião, a Turma decidiu, dentre outros, que o **consentimento do morador**, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser **voluntário e livre** de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que **a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado**, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a **operação** deve ser **registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo**, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Confirmam-se, a propósito, as conclusões apresentadas por ocasião do referido julgamento:

1. Na hipótese de **suspeita de crime em flagrante**, exige-se, em termos de **standard probatório** para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de **fundadas razões** (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial **se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada**.
3. O **consentimento** do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser **voluntário e livre** de qualquer tipo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ou coação.

4. **A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado**, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a **operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo**.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na **ilicitude das provas obtidas** em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual **responsabilização penal** do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

V. O caso dos autos e a ausência de comprovação de consentimento válido

No caso, consta do auto de prisão em flagrante que: "o DECLARANTE relatou aos policiais que era usuário de maconha, mas que não vendia drogas; **QUE autorizou a entrada do policiais em sua residência** e os policiais acharam uma porção de maconha de propriedade do DECLARANTE, para uso e consumo próprio" (fl. 23).

O Juiz sentenciante, ao fazer referência ao depoimento prestado pelo PM Gleuber Dias Machado, consignou que "[os policiais] **expuseram verbalmente a denúncia e o réu, acreditando que não encontrariam o ilícito, franqueou a entrada**" (fl. 171).

Ainda, registrou o Magistrado de primeiro grau: "Merece ressalva, ademais, não haver elemento que ratifica a alegação de nulidade das provas, decorrente de suposta violação de domicílio, notadamente porque, **afastando a versão do acusado em sua defesa pessoal, há indicação expressa de que a diligência, que redundou em prisão em flagrante, teve autorização do próprio acusado e foi acompanhada por sua avó**" (fl. 173).

Nesse quadro, **soa inverossímil a versão policial**, ao narrar que o paciente **teria franqueado a entrada em seu domicílio**. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a **falta de credibilidade** de tal versão. Será mesmo que uma pessoa sobre quem recai a suspeita de traficar drogas irá franquear a entrada na residência, onde está a droga escondida? A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

troco de que faria isso?

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que **o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas** quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Ademais, saliento a informação constante dos autos de que o paciente, "nas duas oportunidades em que foi ouvido, **negou parcialmente a imputação que lhe é feita** esclarecendo que é usuário de maconha; que não reconhece a droga que teria sido encontrada no balde no quintal; **que não bateram em sua casa, já chegaram pulando e invadido sem mandado**; que estava conversando com sua namorada no WhatsApp; **que ao sair do quarto encontrou com eles na cozinha**" (fl. 177, destaquei).

Essa **relevante dúvida não pode**, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos – **ser dirimida a favor do Estado**, mas a favor do titular do direito atingido (*in dubio libertas*). Em verdade, **caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado**, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador.

Não houve, no entanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, ao contrário do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, **o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência**. Ao adentrar uma residência à procura de drogas – pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas – são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certamente, a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado e da criminalidade violenta exigem postura mais efetiva do Estado. No entanto, **a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes estatais, sob a única justificativa, extraída de apreciações pessoais** destes últimos, de que o local supostamente é ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que a **busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria**. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em **justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados**.

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

De nenhum modo se pode argumentar que, por serem os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas legalmente equiparados aos hediondos, as forças estatais estariam autorizadas, em relação de meio a fim, a ilegalmente afrontar direitos individuais para a obtenção de resultados satisfatórios no combate ao crime. Em outras palavras, conquanto seja **legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República**.

Diante de tais considerações, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante **decorreu de ingresso ilícito na moradia do paciente**, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, **o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dela decorrentes e a própria ação penal – no que tange aos delitos descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 –, **porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial.**

A propósito, faço lembrar que a essência da **Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada** (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, inadmissível também **as provas derivadas** de conduta ilícita – no caso, a apreensão de maconha (61 gramas maconha, os quais estavam dentro do guarda-roupas e de um balde que estava no quintal) e de arma de fogo com numeração raspada –, pois evidente o **nexo causal** entre uma e outra conduta, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas e de arma de fogo.

Portanto, pelo contexto fático delineado nos autos, **entendo que não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio e que não há circunstâncias que autorizem concluir ter havido consentimento válido e livre do morador** para o ingresso dos policiais em sua respectiva residência. Eis a razão pela qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso nas residência do paciente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram.

Ressalto, no entanto, que permanece hígida a condenação do réu em relação ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), porque amparada em **provas obtidas antes – e de forma completamente independente** – do ingresso dos policiais em sua residência: segundo restou apurado, "logo na chegada ao local dos fatos, o acusado fez uso da documentação falsa para se identificar aos militares" (fl. 173).

VI. Dispositivo

À vista de todo o exposto, **peço vênias ao eminente Ministro relator**, para, considerando que não houve comprovação de consentimento válido para o ingresso no domicílio do paciente, **conceder a ordem**, a fim de reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delas decorrentes e, por conseguinte, **absolvê-lo em relação aos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003** (Processo n. 0024.18.069.702-1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0066354-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 566.532 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06970218520188130024 10024180697021002 6970218520188130024

EM MESA

JULGADO: 09/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONRADO DE CARVALHO ARAUJO - MG110527
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARCOS AUGUSTO PEREIRA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.